



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000023/2025

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir que o repasse de recursos para organizações da sociedade civil não sofra descontinuidade em ano eleitoral.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMENDA:

Art. 1º O art. 127 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 127.

.....

§ 7º É permitido, mesmo em ano eleitoral, desde que a execução de seu objeto não envolva a distribuição gratuita de bens e valores, o repasse de recursos públicos vinculados à execução de convênios, contratos e demais instrumentos de parceria para:
(AC)

I - hospitais filantrópicos; (AC)

II - Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apaes; (AC)

III - asilos; (AC)

IV - demais organizações da sociedade civil. (AC)

§ 8º É vedada, mesmo em ano eleitoral, a recusa do repasse de recursos na hipótese prevista no § 7º, bem como a recusa da prática dos atos necessários a sua concretização, uma vez que tal hipótese não envolve distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se configurando como impedimento de ordem técnica que inviabilize a execução orçamentária e financeira de programações orçamentárias originárias de emendas parlamentares impositivas." (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Justificativa

As transferências do Estado aos municípios pernambucanos constituem instrumento de grande

relevância para o fortalecimento das políticas públicas locais, uma vez que os gestores municipais nem sempre dispõem, em seus orçamentos próprios, dos recursos necessários ao atendimento das múltiplas demandas apresentadas pelos munícipes mesmo em ano de eleição.

Nesse sentido, os deputados desta Casa exercem papel fundamental, durante a tramitação das peças orçamentárias, no aprimoramento da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, inclusive com vistas ao acolhimento de demandas municipais, por meio da viabilização de repasses destinados a atendê-las.

Tendo em vista que, atualmente, as emendas impositivas ao orçamento, decorrentes tanto da atuação individual das deputadas e dos deputados, já são executadas por meio do sistema de transferências especiais - mais ágil e desburocratizado que a sistemática tradicional da celebração de convênios -, entendemos ser medida razoável e conveniente a extensão dessa forma de execução às emendas parlamentares impositivas, razão pela qual apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição do Estado.

Assim, gestores públicos sensíveis às necessidades e às particularidades dos serviços locais de saúde e assistência social, prestados com o relevante apoio das entidades filantrópicas, terão a garantia de uma alocação mais estável e eficiente dos recursos provenientes de convênios e das emendas parlamentares impositivas.

Ademais, entendemos por bem estabelecer *vacatio legis* para a realização de eventuais adaptações de sistemas e processos de trabalho que venham a ser necessárias para a concretização do novo comando constitucional, razão pela qual sugerimos que a vigência se dê no início do exercício subsequente à publicação.

São essas as razões pelas quais propomos, eu Deputado Luciano Duque e a Deputada Débora Almeida a presente Proposta de Emenda à Constituição, para cuja aprovação contamos com a colaboração dos pares.

Sala das Reuniões, em 03 de Fevereiro de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

**DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA**

Joel da Harpa

Waldemar Borges

Antonio Coelho

Delegada Gleide Angelo

Romero Sales Filho

William Brígido

João Paulo

Romero Albuquerque

Henrique Queiroz Filho

Edson Vieira
Abimael Santos
Dannilo Godoy
Débora Almeida
Gilmar Junior
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Junior Matuto
Cayo Albino

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.